Apelação criminal nº 0805354-17.2025.8.19.0058
Origem: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Saquarema
Apelante: Wilson Santos Belgues (*Adv.*)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (M)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelos crimes de receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Parcial provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. O apelo defensivo argui preliminares de nulidade, sustentando: a ausência de fundamentação da sentença; a contaminação da prova, por suposto desvio de finalidade ocorrido no âmbito das investigações e animosidade institucional; a imprestabilidade do depoimento de policial civil, em razão da alegada suspeição da testemunha; a quebra da cadeia de custódia e invalidade da prova pericial; a inépcia da denúncia; e a inadmissibilidade da prova emprestada ou não submetida ao contraditório judicial. No mérito, persegue a solução absolutória e, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade culposa, a retirada do monitoramento eletrônico e a restituição de bens apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão configuradas as nulidades suscitadas pela defesa, se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada e se é cabível a revisão das medidas cautelares impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 27/05/2026 17:53:22
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

4. Não procede a alegação de carência de fundamentação decisória. A sentença contém indicação dos motivos de fato e de direito em que se baseou a condenação, expondo análise suficiente das provas produzidas. A orientação do STJ adverte que "não se pode confundir ausência de fundamentação com a decisão contrária aos interesses da parte, mormente aquela que enfrenta, ainda que de forma concisa, as teses defensivas. Ademais, o princípio da substanciação relevante, forjado à luz dos postulados *jura novit curia e mihi factum dabo tibi jus* não obriga o juiz a dispor exaustivamente sobre todos os questionamentos das partes, cabendo-lhe apenas fundamentar sua decisão na forma dos arts. 93, IX, da CF, e 155 do CPP.

5. A alegação de comprometimento das provas por suposta parcialidade dos policiais responsáveis pela investigação é improcedente. Inexiste demonstração concreta de animosidade pessoal ou desvio funcional capaz de macular a apuração, a qual se desenvolveu de forma regular e dentro da legalidade. O simples fato de o investigado ser policial aposentado ou ter atuado anteriormente na mesma unidade não gera presunção de parcialidade, sendo indispensável a comprovação efetiva de vício ou interesse indevido, o que não se verificou no caso.

6. A alegação de suspeição da testemunha policial civil, fundada em suposta inimizade com o réu, se encontra preclusa, já que não agitada nos termos do art. 214 do CPP. Ausente, de qualquer modo, o alegado vício e a demonstração concreta de prejuízo, devendo tal declaração ser avaliada dentro do contexto das demais provas.

7. A alegação de quebra da cadeia de custódia não se sustenta. A defesa arguiu a inexistência de registro seguro e contínuo apto a garantir a preservação da integridade do veículo periciado desde a apreensão até a elaboração do laudo, sem, contudo, apontar qualquer elemento concreto que evidencie adulteração, substituição ou violação do bem examinado.

8. A articulação de inépcia se encontra preclusa e superada, seja porque preenchidos os requisitos do art. 41 do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CPP, seja pela superveniência de sentença condenatória, situação que prejudica o exame do tema (STJ).

9. Não procede a alegação de que a condenação se apoiou em elementos genéricos, investigações paralelas ou provas meramente inquisitoriais. A sentença limitou-se aos fatos descritos na denúncia e às provas produzidas em juízo, sob contraditório e ampla defesa, em observância ao art. 155 do CPP. Eventuais menções, nos depoimentos, a outros fatos ou investigações tiveram caráter apenas contextual, sem valoração como prova emprestada ou utilização de elementos externos aos autos. A referência ao sistema "Córtex" (plataforma de rastreamento de veículos) decorreu de prova oral judicializada e não impugnada oportunamente.

10. No mérito, a materialidade e autoria se revelaram inquestionáveis.

11. A instrução revelou que, a partir de informações do setor de inteligência acerca da circulação de um *Honda HRV* clonado, suspeito de envolvimento em homicídio, policiais civis e militares realizaram diligências conjuntas para localizá-lo. O veículo foi avistado por policiais militares quando o réu ingressava no condomínio onde reside, sendo então abordado e identificado como policial civil aposentado, ocasião em que apresentou documento do automóvel em nome de terceiros.

12. Em verificação preliminar pelo sistema Córtex, constatou-se que o veículo com a placa exibida circulava diariamente em Copacabana, onde residia a suposta proprietária indicada no documento. A mesma confirmou, por telefone, que seu carro estava guardado na garagem, reforçando a suspeita de clonagem do veículo que se achava na posse do réu. Conduzidos o acusado e o automóvel à delegacia, a perícia técnica identificou múltiplas adulterações nos sinais identificadores, concluindo que o veículo era produto de roubo previamente registrado, com placa e *chassi* originais diversos dos ostentados.

13. O acusado, em juízo, alegou ter conhecido o suposto vendedor do automóvel em um quiosque, onde ajustaram a troca de veículos, ficando acertado o pagamento adicional de R$

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10.000,00. Relatou que anotou o telefone do rapaz, informando possuir o valor em espécie em casa, mas não solicitou seus dados pessoais, ciente do risco assumido, não tendo mantido novos contatos posteriormente. Acrescentou, por fim, que perdeu quase todos os contatos do celular após o aparelho ser levado por uma onda do mar.

14. O testemunho policial está ressonante nos demais elementos dos autos. Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que "a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima", realçando-se também, segundo o STJ, que "o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios".

15. A testemunhal produzida pela defesa não foi capaz de desenhar um quadro fático verdadeiramente favorável ao réu, limitando-se a confirmar que o acusado negociou a aquisição do veículo com pessoa desconhecida.

16. No âmbito da *imputatio juris*, não há o que censurar.

17. O injusto do art. 180 do CP encerra definição de conduta estritamente dolosa, a qual supõe, para sua configuração, tenha tido o agente certeza inequívoca prévia da origem delituosa da coisa recebida, adquirida ou ocultada.

18. O delito se apresenta autônomo em relação ao injusto primitivo, cuja prova dos elementos constitutivos do tipo, em especial a origem delituosa da coisa e o dolo que lhe é inerente pode ser "*apurada pelas demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente*" (STJ), tomando por base as regras de experiência comum, segundo o que se observa no cotidiano forense.

19. A tese de ausência do elemento subjetivo não merece acolhida, estampando-se, na espécie, pelas circunstâncias do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fato e à luz das regras de experiência comum (CPC, art. 375; CPP, 3º), o elemento subjetivo do injusto (escola clássica).

20. O réu foi flagrado na posse de veículo roubado, com placa de identificação inidônea e numeração do motor, do *chassi* e dos vidros e etiquetas de segurança adulterados, e limitou-se a apresentar documento consistente em autorização de transferência do veículo, em nome de terceiros. Não forneceu qualquer contrato, recibo, comprovante de transferência bancária, tampouco o nome, meio de contato ou outros dados que permitissem identificar a pessoa com quem supostamente negociou a compra do automóvel.

21. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova".

22. O delito de adulteração de sinal identificador de veículo (CP, art. 311, § 2º, III) também restou configurado. Também na espécie, o mosaico probatório evidencia, com lastro no citado art. 375 do CPC, que o acusado tinha conhecimento prévio inequívoco sobre a adulteração dos sinais identificadores do veículo.

23. Configuração do concurso material (CP, art. 69), certo de que, à luz da imputação, "são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos" (STJ).

24. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser prestigiados (arts. 180, *caput* e 311, § 2º, III, n/f do art. 69, todos do CP).

25. A dosimetria foi depurada no mínimo legal, com substituição por restritivas (CP, art. 44) e fixação do regime aberto (CP, art. 33), sem impugnação pela parte adversa.

26. O pedido de retirada do monitoramento eletrônico resta prejudicado, uma vez que a medida cautelar foi revogada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

por força de decisão proferida em *habeas corpus*, julgado em 07.04.26, inexistindo, assim, interesse recursal quanto ao tema.

27. Por fim, assiste razão à defesa quanto ao pedido de restituição do celular e da arma de fogo apreendidos, pois não subsistem fundamentos legais para a manutenção da constrição. À luz do art. 118 do CPP e do art. 91, II, do CP, inexistem elementos que indiquem que os bens interessem ao processo ou constituam instrumentos ou proveito do crime, ônus probatório que incumbia ao Ministério Público. A apreensão na posse do apelante, aliada à inexistência de terceiros reclamantes, autoriza a presunção de propriedade, sendo relevante, ainda, o fato de o réu ser policial civil aposentado, categoria à qual a legislação assegura o porte de arma de fogo, inexistindo nos autos qualquer indício de utilização ilícita ou irregular do artefato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

28. Provimento parcial do recurso, para determinar a restituição dos bens descritos no id. 228590033.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0805354-17.2025.8.19.0058, originários do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Saquarema, em que é apelante Wilson Santos Belgues, e, apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar a restituição dos bens descritos no id. 228590033, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Wilson Santos Belgues, por intermédio de seu advogado constituído, hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Andrew Francis dos Santos Maciel, da 2ª Vara da Comarca de Saquarema, a qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o ora apelante como incurso nas sanções dos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, na forma do art. 69, todos do CP, às penas finais de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além de 20 (vinte) dias-multa, com a substituição por restritivas (id. 257378944).

A pretensão recursal defensiva argui preliminares de nulidade, sustentando: (1) a ausência de fundamentação da sentença; (2) a contaminação da prova, por suposto desvio de finalidade ocorrido no âmbito das investigações e animosidade institucional; (3) a imprestabilidade do depoimento do policial civil Henrique Raposo, em razão da alegada suspeição da testemunha; (4) a quebra da cadeia de custódia e invalidade da prova pericial; (5) a inadmissibilidade da prova emprestada ou não submetida ao contraditório judicial (6) a inépcia da denúncia.

No mérito, persegue a absolvição do apelante por alegada insuficiência de provas quanto ao elemento subjetivo do tipo, afastando-se a presunção de dolo fundada na condição funcional pretérita do réu. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade culposa, a retirada do monitoramento eletrônico e a restituição da arma de fogo e dos aparelhos telefônicos apreendidos. Ao final, suscita prequestionamento (id. 263858944).

Por sua vez, o apelado (MP), em contrarrazões, manifestou-se em prestígio ao julgado recorrido, pugnando pelo desprovimento do recurso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

interposto (id. 257226910), no que foi acompanhado pela Douta Procuradoria de Justiça (e-doc. 08).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, destaco e rejeito as preliminares suscitadas.

Quanto à primeira articulação, sustentando a ausência de fundamentação decisória, é de ver que, ao inverso do imaginado pela defesa, a sentença (id. 257378944) contém indicação dos motivos de fato e de direito em que se baseou a condenação, expondo análise suficiente das provas produzidas.

Em casos como tais, a jurisprudência do STJ adverte que *"não se pode confundir ausência de fundamentação com a decisão contrária aos interesses da parte, mormente aquela que enfrenta, ainda que de forma concisa, as teses defensivas, o que afasta a tese de suposta nulidade do decisum por afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes*" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 161572/MG, julg. em 10.10.2011).

Ademais, pelo princípio da substanciação relevante, forjado à luz dos postulados *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi jus*, *"o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte"* (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 212385/MG, julg. em 14.08.2012).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em relação à segunda articulação, a defesa alegou genericamente que as provas que embasaram a condenação estariam comprometidas por suposta parcialidade dos policiais responsáveis pela investigação, em razão de animosidades pessoais e tensões internas com o recorrente, policial civil aposentado.

Contudo, tais alegações não merecem acolhimento, pois as investigações foram conduzidas de forma legal e regular, inexistindo qualquer impedimento jurídico para que policiais civis apurem fatos praticados por ex-servidores que tenham atuado na própria delegacia responsável pela investigação. O ordenamento jurídico não presume parcialidade pelo simples vínculo funcional, sendo necessária a demonstração de vício concreto, o que não ocorreu no caso.

Nessa linha, já ingressando na análise da terceira arguição, tem-se que a alegação de suspeição da testemunha Henrique Raposo, policial civil, fundada em suposta inimizade com o réu, não merece prosperar. Além de absolutamente desacompanhada de qualquer lastro probatório nos autos, observa-se que a defesa tinha plena ciência da oitiva da testemunha desde o início do processo, tendo sido ela expressamente arrolada na denúncia. Ainda assim, deixou de exercer, no momento procedimental adequado, a prerrogativa de contraditá-la.

Com efeito, nos termos do art. 214 do CPP, cabia à defesa, antes do início do depoimento, arguir eventual suspeição da testemunha, bem como alegar circunstâncias ou defeitos que a tornassem indigna de fé ou comprometida quanto à imparcialidade. Trata-se de ônus processual claro, cuja inobservância acarreta preclusão, exatamente para preservar a lealdade processual e a regularidade da instrução.

Todavia, a defesa optou por se manter inerte durante a audiência de instrução, formulando a alegação de suspeição apenas em sede de

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

alegações finais, quando já superada a fase própria para o exercício do contraditório efetivo. Tal conduta revela evidente inércia calculada, incompatível com os princípios da boa-fé e da cooperação processual, não sendo possível admitir que a parte silencie estrategicamente em momento oportuno para, posteriormente, suscitar nulidade que poderia (e deveria) ter sido arguida de imediato.

Vale realçar que "*a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais". Por isso que "a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas*" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., HC 503665/SC, julg. em 16.05.2019).

Dessa forma, ausente qualquer demonstração concreta de parcialidade da testemunha e verificada a preclusão da matéria, não há falar em suspeição ou em desconsideração do depoimento prestado, o qual deve ser valorado regularmente em conjunto com o restante do acervo probatório.

Por sua vez, no que se refere à quarta alegação, relativa à ausência de prova da materialidade por suposta quebra da cadeia de custódia, a insurgência defensiva não prospera.

A defesa sustenta, novamente de forma genérica, que inexistiria registro seguro e contínuo apto a garantir a preservação da integridade do veículo periciado desde a apreensão até a elaboração do laudo, sem,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

contudo, apontar qualquer elemento concreto que evidencie adulteração, substituição ou violação do bem examinado.

Ao contrário do que se alega, a documentação constante dos autos, especialmente o auto de apreensão (id. 228590023), o registro formal de encaminhamento (id. 228590027) e o laudo pericial (id. 228590030), revela plena coerência lógica e cronológica entre a apreensão do veículo e sua posterior submissão ao exame técnico. Tais registros demonstram de forma suficiente e consistente que o automóvel periciado corresponde efetivamente ao bem apreendido, não havendo qualquer lacuna relevante capaz de comprometer a confiabilidade da prova produzida.

Em casos como tais, a jurisprudência enfatiza que eventual "*interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade*", tratando-se de uma "*questão relacionada à eficácia da prova*", cabendo à defesa o ônus de comprovar "*qualquer adulteração no iter probatório*" (STJ, Rel. Min. Olindo Menezes, 6ª T., AgRg no HC 665948/MS, julg. em 24.08.21).

Quanto à quinta articulação (inépcia da denúncia), tenho que tal alegação não se sustenta, seja porque preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, em nada embaraçando o direito de defesa (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 192553/SP, julg. em 04.12.2012), seja pela superveniência de sentença condenatória, situação que prejudica o exame do tema (STJ, Rel. Min. Maria Thereza, 6ª T., HC 149715/CE, julg. em 25.09.2012).

Por fim, em relação à sexta arguição, não procede a alegação de que a condenação teria sido fundamentada em referências genéricas a outros fatos, investigações paralelas ou em elementos meramente inquisitoriais. A sentença limitou-se estritamente aos fatos descritos na denúncia, com base nas provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o art. 155 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não houve utilização de provas externas aos autos ou de elementos não judicializados.

Eventuais menções, em depoimentos, à existência de outros fatos ou investigações envolvendo o veículo objeto do presente feito tiveram caráter meramente contextual e não configuram prova emprestada, inexistente no caso qualquer traslado formal ou valoração de elementos produzidos em outro feito. Da mesma forma, a simples referência ao sistema "Córtex" (plataforma de rastreamento de veículos) consistiu apenas na reprodução de depoimento colhido em audiência, submetido ao contraditório, sem insurgência defensiva, não havendo, por igual, a demonstração concreta do suposto prejuízo a partir das práticas impugnadas (CPP, art. 563 - *pas de nullité sans grief*), sendo ônus que competia à defesa (CPP, art. 156).

E assim, tem-se que "*alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal*" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 207.808/SP, julg. em 28.05.2013), sobretudo porque "*atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida*" (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 246335/RS, julg. em 03.09.2013).

Preliminares rejeitadas.

No mérito, improcede a pretensão absolutória.

Materialidade e autoria inquestionáveis, à luz das peças técnicas e testemunhais produzidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A instrução revelou que policiais civis, em ação conjunta com a Polícia Militar, após receberem informações do setor de inteligência sobre a circulação de um veículo *Honda HRV* clonado, suspeito de envolvimento em crime de homicídio, iniciaram diligências para sua localização.

Policiais militares lograram êxito em avistar o veículo com as mesmas características informadas, ostentando a placa SRK7D40/RJ, quando o réu ingressava no condomínio onde reside, ocasião em que foi abordado pela guarnição e se identificou como policial civil aposentado.

Ato contínuo, o acusado apresentou aos agentes o documento do veículo, onde constava como vendedora Maria Fernanda Alves Esteves Lima e, como comprador, Eduardo Linkiewez da Rocha. Em breve diligência feita pelo sistema *Córtex*, foram identificadas passagens diárias do veículo *Honda HRV*, placa SRK-7D40, pelo bairro de Copacabana, local da residência de Maria Fernanda.

Os policiais civis, então, estabeleceram contato telefônico com ela, tendo esta afirmado que seu automóvel estava estacionado na garagem do seu prédio naquele momento, reforçando, portanto, a suspeita de que o carro com a placa clonada era o que estava na posse do acusado.

Conduzido à delegacia juntamente com o veículo, foi realizada perícia técnica que constatou as múltiplas adulterações nos sinais identificadores do automotor e revelou que o veículo era, na verdade, produto do roubo registrado na 35ª DP, possuindo placa e *chassi* originais diversos daqueles que ostentava.

Em juízo, por ocasião de seu interrogatório, o acusado declarou que estava no quiosque do Mineiro, onde lhe foi apresentado um rapaz que pretendia vender um carro. Após negociação, realizaram a troca dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

veículos, ficando ajustado que o depoente pagaria ainda R$ 10.000,00 de diferença. Anotou o telefone do vendedor, informando que possuía o valor em espécie em casa, pois estava guardando o dinheiro para viajar. Relatou que não solicitou os dados do vendedor, ciente do risco assumido, e que não houve novos contatos entre ambos. Acrescentou que perdeu quase todos os contatos do telefone celular após o aparelho ter sido levado por uma onda do mar (*cf. audiovisual*).

Por sua vez, a testemunhal acusatória foi firme no sentido de prestigiar a essência da versão restritiva, pormenorizando a dinâmica do evento e ratificando a certeza da autoria. Confira (id. 257378944):

> Henrique Raposo (policial civil): "*que obteve informação pelo policial Fabio que um veículo Honda HRV estaria andando pela cidade e seria objeto de roubo; que estavam procurando carro com as mesmas características, por estar envolvido em um homicídio; que abriu o Sistema Cortex e identificou que havia passagens conflitantes, pois ele transitava em Saquarema e também em Copacabana; que outro colega entrou em contato com a proprietária, que disse que o carro estava com ela em Copacabana; que então havia 2 carros idênticos, com mesma placa, e um deles seria clonado; que intensificaram o patrulhamento em Itaúna e foi feita a abordagem pelos pMs; que o veículo estava sendo conduzido pelo réu; que acha que ele apresentou documento e estava no nome da proprietária; que o perito foi ao local e constatou que tinha sinais de adulteração; que o era objeto de roubo em Campo Grande, no Rio de Janeiro; que ele disse que teria feito transação envolvendo outro veículo que possuía antes, mas não soube apontar o nome e meios de contato de pessoa que teria vendido o carro; que se lembra que o valor era muito abaixo do mercado; que ele disse que teria pegado o carro na Praia da Vila; que ele não deu mais detalhes para permitir encontrar o vendedor; que conhece o acusado há bastante tempo; que chegou a trabalhar com ele na Delegacia; que ele era Comissário; que não frequentava a casa dele, apenas sentou no mesmo bar em uma única oportunidade; que os servidores da Delegacia o conhecem; que não conversaram sobre esse caso; que, sobre o vídeo do homicídio, não achou nenhum dos autores parecidos com o acusado; que não havia grosseiramente uma adulteração; que é a praxe que o perito vá no mesmo dia analisar o carro, quando há conduzido em situação flagrancial.*".

Diego (policial militar): "*que estava de serviço e o capitão pediu para monitorar o veículo; que ele foi visualizado e fizeram a abordagem; que ele estava entrando no condomínio, em Itaúna; que era suspeito de clonagem; que ele disse que desconhecia; que ele estava tranquilo, calmo; que não perguntou há quanto tempo ele estava com o carro nem de quem havia adquirido o bem; que não o conhecia antes; que não chegou a analisar o veículo; que ele disse que o carro era dele e apresentou uns documentos, mas não se recorda quais*".

Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional (STF, Rel. Min. Celso de Mello ,1ª Turma, DJU 18.10.96, HC 73518).

De fato, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que *"a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima"* (STF, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., ARE 1519821 AgR, julg. em 08.09.2025). Também o STJ sublinha que *"o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios"* (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no AREsp 2773169/DF, julg. em 10.12.2024).

De outro turno, não houve a produção de contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante, ciente de que "*meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza*" (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

No particular, a testemunhal produzida pela defesa não foi capaz de desenhar um quadro fático verdadeiramente favorável ao réu, limitando-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a confirmar que o acusado negociou a aquisição do veículo com pessoa desconhecida. Veja:

> Vinicius: "*que era responsável pelo quiosque 5 na praia da Vila e o acusado tinha o hábito de frequentar o local; que o rapaz que vendeu o carro esteve duas vezes lá; que o quiosque estava cheio no dia; que ele lhe ofereceu o carro por 75 mil; que comentou com o acusado e aproximou um do outro; que eles conversaram, mas não participou da negociação; que viu quando ele saiu no carro dele algumas horas depois; que ele é da altura e idade do depoente; que o carro do réu era um Jeep; que não presenciou negociação sobre valores; que seu primo trabalhava lá também, como garçom*".
>
> Wendel: "*que presenciou negociação de troca de carro pelo acusado; que foi no final de dezembro, no quiosque de seu primo, Vinicius; que viu quando eles trocaram o carro; que o rapaz chegou com o carro; que o rapa estou o carro dele, o acusado saiu para buscar dinheiro e depois voltou já no carro que seria dele; que viu esse rapaz duas vezes nesse dia; que depois da troca não o viu mais; que viu a troca dos carros apenas de longe*".
>
> Luan: "*que conhece o policial civil Raposo; que o conheceu na Delegacia; que tem um bom contato com ele; que ele falou vagamente sobre o caso; que é dono de um estacionamento em Itaúna; que o acusado está quase todo final de semana em seu estacionamento; que o conhece há cerca de três anos; que se lembra que ele reclamou sobre um amassado no carro; que era um HRV; que soube que ele foi preso injustamente acusado de um homicídio*".

Superados positivamente, nesses termos, os tópicos materialidade e autoria, passo ao exame do tipo penal em questão (*imputatio juris*).

O crime de receptação traduz-se em infração autônoma (RTJE 35/357), a qual não reclama a identificação, a responsabilização ou r

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

o início de eventual persecução penal em face do agente do injusto primitivo, do qual proveio a *res* (RT 517/33), podendo *"a prova da origem ilícita da coisa ser feita de qualquer forma, inclusive através do registro na delegacia"* (TJRJ, 5ª CC, Ap. 1998.050.1593) ou até mesmo *"apurado pelas demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente"* (STJ, Rel. Min. Jane Silva, 6ª T., AgRg no REsp 908826/RS, julg. em 30.10.2008).

O art. 180 do CP encerra definição de conduta estritamente dolosa, que supõe, para sua configuração, tenha tido o agente certeza inequívoca prévia da origem delituosa da coisa recebida, adquirida ou ocultada. É o que a doutrina clássica denomina de elemento subjetivo do injusto, expresso, no particular, pelo dolo direto e específico (Fragoso, Lições de Direito Penal, Forense, 10 ed., Pte. Especial, vol. I, p. 555).

No plano processual, é curial que a comprovação da face subjetiva do crime se perfaz a partir da análise dos dados objetivos, sensíveis e circunstanciais, do fato e da própria conduta do agente. Por aquilo que naturalisticamente se observou, aquilata-se, no plano valorativo, o que efetivamente o agente quis realizar.

No caso em tela, ao ser pilhado em flagrante na posse de veículo produto de roubo, com placa de identificação inidônea e numeração do motor, do *chassi* e dos vidros e etiquetas de segurança adulterados, o apelante não apresentou justificativa séria, verossímil e comprovada (CPP, art. 156). Limitou-se a apresentar documento consistente em autorização de transferência do veículo, em nome de terceiros, não fornecendo qualquer contrato, recibo, comprovante de transferência bancária, tampouco o nome, meio de contato ou outros dados que permitissem identificar a pessoa com quem supostamente negociou a compra do automóvel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, a despeito das alegações defensivas, o fato de a sentença ter utilizado a condição funcional pretérita do réu como fundamento adicional para reforçar a presença do dolo não tende a exibir maior importância na espécie. Independentemente disso, atento às regras de experiência comum à luz do cotidiano forense (TJERJ, Rel. Des. Antonio Bitencourt, 4ª CCrim, ApCrim 180244-67/2010, julg. em 29.11.2011; TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 3ª CCrim, ApCrim 0002205-68.2014, julg. em 26.04.2016), não remanescem dúvidas de que o mesmo tinha conhecimento prévio inequívoco sobre a origem do veículo apreendido.

Aliás, em circunstâncias como tais, a jurisprudência do STJ tem sido rigorosamente categórica no sentido de realçar a viabilidade da comprovação da receptação dolosa à luz dessas específicas condicionantes, sobretudo quando aquele que é surpreendido na posse de coisa ilícita não apresenta justificativa convincente. Confira:

> *"Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., HC 421406/SC, julg. em 06.03.2018).*

Por sua vez, a imputação do art. 311, § 2º, III, do CP, revela uma nova figura típica trazida pela Lei nº 14.562/23, com a seguinte redação:

> *"Art. 311 - (...) Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:*
> *Pena -reclusão, de três a seis anos, e multa.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *§ 1º - (...)*
> *§ 2° - Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)*
> *III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado." (gn)*

O novel tipo penal prevê a modalidade de dolo eventual ("devesse saber"), tendo como objeto jurídico a fé pública, voltando-se o interesse do Estado à proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis, sendo considerado pela doutrina como crime formal (Nucci, Guilherme de Souza, Curso de Direito Penal - Parte Especial: arts. 213 a 361 do Código Penal - 3ª ed. Forense, 2019).

Nessa linha, a instrução revelou que o acusado estava na condução de um automóvel com sinais identificadores que devesse saber estarem adulterados, havendo clara subsunção típica ao disposto no inciso III, do § 2º, do art. 311 do CP.

Positivação do concurso material (CP, art. 69), certo de que, à luz da imputação, "*são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos*" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp 1199286/MG, 5ª T., julg. em 20.11.2012).

Prestigiados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade (art. 180, *caput*, e art. 311, § 2º, III, na forma do art. 69, todos do CP), verifica-se que, em tema de dosimetria, as penas-base foram depuradas no mínimo legal e assim estabilizadas, com substituição por restritivas (CP, art. 44) e fixação do regime aberto (CP, art. 33), pelo que nada tenho a prover no particular.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto ao pleito de retirada do monitoramento eletrônico, verifico que foi impetrado o *habeas corpus* n. 0017381-11.2026.8.19.0000, julgado no dia 07.04.26, no bojo do qual foi concedida a ordem para revogar a medida cautelar de monitoramento eletrônico, com a retirada da tornozeleira do réu. Nessa perspectiva, diante do fato superveniente, não persiste o interesse do apelante em impugnar a cautelar, ensejando a prejudicialidade do pedido.

Por derradeiro, assiste razão à defesa quanto ao pedido de restituição do celular e da arma de fogo apreendidos (id. 228590033).

Dispõe o art. 118 do CPP que "*antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*".

Por outro lado, o art. 91, II, '*a*' e '*b*', do CP determina que são efeitos da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; (b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Na espécie, considerando a ausência de circunstâncias legitimadoras da apreensão ou perdimento dos bens (CPP, art. 118; CP, art. 91), cuja comprovação fica a cargo do MP, entendo que a apreensão dos objetos na posse do apelante e a inexistência de terceiros reclamantes gera presunção favorável à propriedade dos bens, de modo suficiente a autorizar a sua restituição. Registre-se que o apelante ostenta a condição de policial civil aposentado, categoria à qual a legislação assegura o direito ao porte de arma de fogo (Lei 14.735/23, art. 30, § 3º), inexistindo, nos autos, elementos que indiquem utilização ilícita ou irregular do artefato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar a restituição dos bens descritos no id. 228590033, preservados os demais termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ